



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 08 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI 51/2025 - SUBSTITUTIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a promover alterações na Lei nº 3.068, de 7 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual-PPA 2022–2025), na Lei nº 3.214, de 27 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO2025), e na Lei nº 3.237, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), bem como a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 6.380.000,00 (Seis Milhões, Trezentos e Oitenta Mil Reais), em favor da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, autoriza o Poder Executivo a promover alterações na Lei nº 3.068, de 7 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual-PPA 2022–2025), na Lei nº 3.214, de 27 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO2025), e na Lei nº 3.237, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), bem como a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 6.380.000,00 (Seis Milhões, Trezentos e Oitenta Mil Reais), em favor da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

O Substitutivo em questão apresenta modificações em relação ao Projeto de Lei original, especialmente no que tange ao valor global do crédito adicional e à discriminação das fontes de recursos e de algumas alocações específicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.



B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

O Substitutivo mantém a finalidade essencial do Projeto de Lei original: adequar os instrumentos de planejamento e orçamento municipal para o exercício de 2025, em virtude da criação das Secretarias Municipais de Obras e de Serviços Públicos (Lei Complementar nº 088/2025). Tal adequação é medida essencial e constitucionalmente exigida para a eficiência da gestão pública e a alocação de recursos em políticas essenciais. As inserções propostas, detalhando órgãos, unidades, ações e metas, estão em consonância com as finalidades públicas.

As modificações introduzidas pelo Substitutivo são as seguintes:

O valor total do Crédito Adicional Especial foi alterado de R\$ 6.080.000,00 (Seis Milhões e Oitenta Mil Reais) para R\$ 6.380.000,00 (Seis Milhões, Trezentos e Oitenta Mil Reais). Este ajuste representa um acréscimo no montante total autorizado.

A distribuição das fontes de recursos para o crédito adicional foi redefinida, conforme detalhado nos Artigos 2º e 3º do Substitutivo:

O superávit financeiro apurado no exercício anterior, destinado à cobertura de despesas não previstas na LOA 2025, passou a ser de R\$ 265.000,00 (Duzentos e Sessenta e Cinco Mil Reais). No Projeto original, este valor era de R\$ 60.000,00.

Os recursos provenientes de excesso de arrecadação, também para despesas não previstas na LOA 2025, passaram a ser de R\$ 6.115.000,00 (Seis Milhões e Cento e Quinze Mil Reais). No Projeto original, este valor era de R\$ 6.020.000,00.

Houve ajustes nas dotações para as Secretarias:

Para a Ação 1876 "Melhorias e ampliações no Cemitério e Serviços Funerários" (Secretaria Municipal de Serviços Públicos), o valor foi reduzido de R\$ 300.000,00 para R\$ 95.000,00.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Para a Ação 1880 "Aquisição e reposição de equipamentos e material permanente – Vicinais" (Secretaria Municipal de Serviços Públicos), o valor foi ligeiramente ajustado de R\$ 6.000.000,00 para R\$ 5.940.000,00.

A dotação para a Ação 1884 "Execução de Pavimentação Asfáltica e Galerias Pluviais" (Secretaria Municipal de Obras) permaneceu em R\$ 80.000,00.

As alterações nos valores e na distribuição das fontes e dotações são prerrogativas do Poder Executivo, desde que devidamente justificadas e em conformidade com as leis orçamentárias e fiscais. O Substitutivo mantém a solicitação de tramitação em regime de urgência, que continua a ser justificada pela necessidade de celeridade na implementação das alterações que impactam diretamente a estrutura organizacional e a prestação de serviços públicos essenciais.

C – DOS CREDITOS ADICIONAIS

As disposições da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, permanecem como base legal para a abertura dos Créditos Adicionais Especiais. O Substitutivo, ao detalhar as novas fontes e valores, continua a demonstrar que os créditos propostos são destinados a despesas para as quais não havia dotação específica, justificando a modalidade de crédito especial.

A "Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro" e o "Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO" que acompanham a propositura, com os novos valores, comprovam a existência e a disponibilidade das fontes de recursos exigidas pelo Art. 43, § 1º, incisos I (superávit financeiro) e II (excesso de arrecadação) da Lei nº 4.320/1964. A comprovação de que as despesas serão absorvidas sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município e o cumprimento das metas fiscais da LDO 2025 atesta a responsabilidade na gestão orçamentária, mesmo com os ajustes de valores.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/2025 mantém a integralidade dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como promove as adequações orçamentárias necessárias e a regularidade quanto à abertura de créditos adicionais especiais, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à sua apreciação,



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

discussão e votação em Plenário. O Substitutivo consolida a proposta original com ajustes que se mostram igualmente em conformidade com os princípios e normas do Direito Financeiro e Orçamentário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos

Relator

André Luis Borsato Garcia Favorável Desfavorável

Presidente

Patrícia Guedes Merética Favorável Desfavorável

Revisor

Assinado eletronicamente por:

- * Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (***.427.199-**) em 08/09/2025 10:51:42 com assinatura simples
- * André Luis Borsato Garcia (***.241.639-**) em 08/09/2025 10:59:14 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (***.588.269-**) em 08/09/2025 13:28:01 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/3db09337-ebba-46a7-b61f-7e03958b9dca>

